



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11060.000978/00-66  
**Recurso n°** 330.936 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-00.260 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de outubro de 2009  
**Matéria** IPI/Classificação Fiscal  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

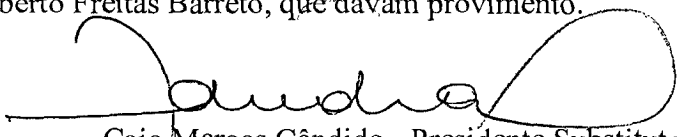
O recurso especial previsto no artigo 5º, I do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, tem por pressuposto decisão não unânime que contrarie a lei ou a evidência de prova, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrar, fundamentadamente, a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para que a o recurso possa ser admitido na via estreita da instância especial.

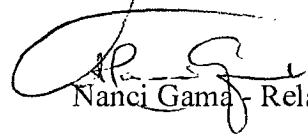
Não pode ser conhecido recurso especial que não esclarece a prova frontalmente contrariada pelo acórdão recorrido e nem rebate as razões da decisão recorrida de forma circunstanciada, limitando-se a repetir o voto da decisão de 1ª instância administrativa.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, José Adão Vitorino de Moraes e Carlos Alberto Freitas Barreto, que davam provimento.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

  
Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan, Luis Marcelo Guerra de Castro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, em face do acórdão 303-33.256, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para exonerar a exigência fiscal relativa a classificação dos produtos Mattea Regular e Mattea Light, que segundo a fiscalização deveriam ser classificadas na posição 2202.10.00, e no entender do acórdão recorrido, na posição 2101.20.20 da TIPI, cuja ementa é a seguinte:

*“IPI. Classificação de mercadorias. Bebidas não alcoólicas contendo suco concentrado de frutas, extrato de erva mate e outros componentes dissolvidos em qualquer percentual de água denominadas “Mattea Light” e “Mattea Regular”. Solução de consulta indicadora de classificação diversa. Equiparação indevida pela fiscalização.*

*Os produtos “Mattea Regular” e “Mattea Light”, classificam-se no código 2101.20.20 da TIPI.*

*Recurso Voluntário Provido.”*

A Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso especial adotou as razões do voto proferido na decisão da DRJ, que concluiu pela procedência do lançamento, ex vi::

*“No que diz respeito à parcela da autuação correspondente à classificação fiscal do produto “Mattea Light”, está claro que a matéria já foi, plena e exaustivamente, analisada por ocasião da Decisão SRRF/10ª RF n.º 103, de 28 de junho de 1999, da Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal. Nessa ocasião (folhas 19 a 23), que concluiu que é no código 2202.10.00 que deve classificar-se o produto “Mattea Light”, em seus três sabores (pêssego, limão e maçã). Saliente-se que, para o seu deslinde, é despiciendo qualquer esclarecimento técnico, porque, segundo o que dispõe o § 1º do artigo 30 do PAF, “Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.” Não se pode perder de vista tampouco que a Superintendência Regional da Receita Federal é o órgão competente para solucionar consulta fiscal, inclusive sobre classificação de mercadorias, e interpretação da legislação de regência dos tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em instância única, nos termos dos art. 48, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e, enquanto tal, leva em conta todos os aspectos e dados alusivos ao produto que esteja classificando, não cabendo agora, na esfera desta DRJ, examinar argumentação de defesa contra a*



*classificação atribuída ao produto pelos órgãos legalmente competentes para fazê-lo.*

*Diante disso, a Fiscalização procedeu corretamente, ao lançar o imposto que deixou de ser lançado, com a multa de lançamento de ofício básica, nas saídas desses produtos em datas anteriores à da ciência da decisão da consulta, tendo em vista que o consulente não utilizou o prazo facultado pela legislação para regularizar a classificação fiscal utilizada (item 10 do Relatório). No entanto deve-se ressaltar a aplicação da multa básica, no caso das saídas efetuadas em datas posteriores à de ciência da decisão do processo de consulta. Neste específico caso, aplicar-se-ia a agravante prevista no artigo 449, inciso II, do RPI/98, o que majoraria a pena em 50%, conforme dicção da alínea "a", do inciso I do artigo 451, também do RPI/98.*

*Resta agora averiguar se também procedeu corretamente, ao classificar o produto "Mattea Regular" no mesmo código e ao lançar de ofício o IPI devido nas suas saídas, calculado com base na alíquota que lhe é correspondente.*

*De acordo com a descrição técnica carregada aos autos pela Defesa (folhas 132 a 137), reproduzida na peça de impugnação, nas folhas 80 e 81, o "Mattea Regular" é composto, em todas as suas versões, de xarope de açúcar invertido, extrato de mate, ácido ascórbico, gás carbônico e água tratada. O sabor "limão", contém, além desses componentes, suco concentrado de limão. A versão "pêssego" contém os elementos básicos, acrescidos de citrato de sódio, suco concentrado de limão e de pêssego, ácido cítrico e ácido málico. Já o sabor "maçã" é obtido, substituindo-se o suco concentrado de pêssego por suco concentrado de maçã.*

*A Decisão SRRF/10ª RF n.º 103, de 1999, a seu turno, fundamentou-se no Parecer COSIT (DINOM) n.º 298/96 (DOU de 20/08/1996) e no Despacho Homologatório COSIT (DINOM) n.º 38/96 (DOU da mesma data), conforme se constata da leitura do excerto abaixo transcrito, com grifos aplicados na transição:*

*(...)*

*As NESH relativas à posição 2101, pretendida pela consulente para enquadramento deste produto, excluem da mesma as bebidas do Capítulo 22. E as Notas Explicativas da posição 2202 incluem, dentre outras bebidas não alcoólicas, as bebidas tais como refrigerantes, colas, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são freqüentemente gasosas, por conterem dióxido de carbono e apresentam-se em garrafas ou em outros recipientes fechados hermeticamente.*

*Em consonância com os esclarecimentos dessas Notas Explicativas, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação já classificou bebidas não alcoólicas similares no código*

2202.10.00, através do Parecer COSIT (DINOM) n° 297/96, com ementa publicada no D.O.U. de 20/08/1996 [**Bebida contendo suco natural de limão ou suco natural de pêssego, extrato de chá preto, açúcar refinado e outros ingredientes, dissolvidos em água (cerca de 90%)**, acondicionada em latas de 350 ml, pronta para consumo, comercialmente denominada “Bebida de chá com limão” e “Bebida de chá com pêssego”], e do Despacho Homologatório COSIT (DINOM) n.º 38/96, com ementa publicada no mesmo diário oficial da União [**Bebida contendo concentrado natural de suco de limão, extrato de chá preto, açúcar refinado e outros ingredientes, dissolvidos em água (cerca de 90%)**, acondicionada em latas de 350ml, prontas para consumo no estado].

(...)

Comparando-se a “receita” do produto de que se trata, em suas três versões, com as ementas dos atos normativos da COSIT, acima grifados, verifica-se que se trata, essencialmente, dos mesmos produtos, subsumindo-se à NESH da posição 2202, que incluem, entre outras bebidas, refrigerantes constituídos por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico. Observe-se que o óbice levantado pela Defesa contra a classificação nessa posição é improcedente, haja vista ser irrelevante para tal fim pequena diferença no percentual de diluição em água.

Do exposto, conclui-se que também no que pertine ao produto “Mattea Regular”, a autuação é irretocável. ”

Nos termos do despacho n° 014/2007 às fls. 239 a 240, a ilustre Presidente da Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes admitiu o presente recurso, ressaltando o cabimento do recurso no fato da decisão recorrida ser não unânime.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou suas contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional às fls. 246 a 264 dos presentes autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Nos termos da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, esclarece o relator:

“Assim sendo, pelo entendimento desse Relator, ao adotar o parecer Cosit e Despacho Homologatório COSIT (DINON) n° 38/96, para tributar os produtos comercializados pela recorrente, não deixa dúvida quanto a inadequação da classificação adotada pela fiscalização, estando excluídos dessa classificação 2202.1-.00, uma vez que inexistente relação entre as composições e características apresentadas pelos produtos, objeto do auto de infração aqui discutido.

*Portanto, o material probatório colacionado nestes autos demonstra, equivocadamente, que a autuação não merece prosperar relativamente a esses produtos denominados de "Mattea Light" e "Mattea Regular", devendo o pleito da recorrente ser acatado, por tratar-se de uma bebida não alcoólica contendo suco concentrado de frutas, extrato de erva mate e outros componentes dissolvidos em água, classificando-se na TIPI/96, no código 2101.20 (Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou a base de chá ou de mate).*

Analisando o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que o mesmo, ao reproduzir o acórdão da DRJ, ignorou as razões que levaram o relator ao se pronunciar pela classificação dos produtos em causa na posição 2101.20.

Com efeito, o acórdão recorrido ao entender por incorreta a classificação dos produtos em causa adotada pela fiscalização, por se tratarem de bebidas a base de extrato de mate, somente poderia ser objeto de recurso especial, caso a Recorrente apontasse de forma direta qual a norma infringida pela referida decisão ou a prova dos autos por ela contrariada. No entanto, não o fazendo, inadmissível o apelo especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por ausência dos requisitos legais autorizadores de seu cabimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

  
Nanci Gama